



Número: **1015706-59.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sigilo Telefônico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
indeterminado (RÉU)	



#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29017 9853	29/07/2020 14:53	<a href="#">10219412320204010000decisão</a> _____	Ato judicial de instância superior



---

29/07/2020

Número: 1021941-23.2020.4.01.0000

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo



65524 076	28/07/2020 18:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: 4ª Turma

Órgão julgador: Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Última distribuição: 14/07/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1015706-59.2019.4.01.3400

Assuntos: Nulidade

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (IMPETRANTE)	
(PACIENTE)	
10 Vara Federal Criminal (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	





Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

---

PROCESSO: 1021941-23.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015706-59.2019.4.01.3400 CLASSE: HABEAS  
CORPUS CRIMINAL (307)  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
PACIENTE: \_\_\_\_\_

IMPETRADO: 10 VARA FEDERAL CRIMINAL

DECI SÃO



Trata-se de pedido de liminar formulado pela Defensoria Pública da União em favor de \_\_\_\_\_ para a imediata suspensão da Ação Penal 1015706-59.2019.4.01.3400 em trâmite na 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Esclarece a DPU que "o presente Habeas Corpus visa garantir a o paciente e a o impetrante o efetivo acesso ao inteiro teor dos elementos de informação colhidos no inquérito policial relacionado à Operação Spoofing e que subsidiaram a ação penal de nº 1015706-59.2019.4.01.3400 na 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fazendo cumprir a Súmula Vinculante nº 14, de modo a viabilizar os comandos constitucionais do contraditório e da ampla defesa", uma vez que, tendo solicitado acesso ao acervo que totaliza sete terabytes na oportunidade em que apresentou resposta à acusação (em 19/05/2020), tal acesso, a pesar de deferido pela autoridade impetrada, não foi viabilizado pela Polícia Federal antes da realização das audiências designadas nos autos, cujo adiamento foi indeferido pelo mencionado Juízo, resultando evidente prejuízo à defesa do paciente.

Aduz, portanto, que, "a fim de tornar respeitada a determinação exarada na súmula vinculante nº 14 do STF, faz-se mister a anulação das audiências já realizadas, bem como a redesignação destas a penas após um período mínimo razoável para a confecção de uma defesa técnica apta a conferir a o paciente o efetivo direito a o contraditório e a ampla defesa. Sugere o impetrante um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva disponibilização do acervo".

É o relatório.

Decido.

De fato, a teor expresso da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso a amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia

inadado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO - 28/07/2020 18:26:05  
://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818260580100000064616522 mero do  
documento: 20072818260580100000064616522



Ass. Num. 65524076 - Pág. 1  
http  
Nún



judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Tal garantia não deverá ser apenas formal, mas deve ter eficácia no curso do processo, em obediência a os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Con quanto o pedido de suspensão da audiência tenha sido indeferido ao fundamento de que "todas as peças que se referem a os assistidos pela DPU estão colacionadas no inquérito" e que "o tamanho desses outros documentos arrecadados dizem respeito a outras fraudes, a documentos particulares", tenho que a análise sobre a utilidade de tais documentos para o exercício do direito de defesa deve ser feito, em princípio, pela própria defesa.

Assim sendo, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão do curso da Ação Penal 101570659.2019.4.01.3400 em trâmite na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que a DPU tenha acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada (prazo: 5 dias).

Após, à PRR/1ª Região para parecer.

Oportunamente, retornem conclusos.

Cumpre-se.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Juiz Federal PABLO ZUNIGA DOURADO

Relator Convocado



inado eletronicamente por: PABLO ZUNIGA DOURADO - 28/07/2020 18:26:05  
://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072818260580100000064616522 mero do  
documento: 2007281826058010000064616522



Ass  
http  
Nún

Num. 65524076 - Pág. 2

Assinado eletronicamente por: THIAGO MACIEL BORGES - 29/07/2020 14:53:45 Num. 290179853 - Pág. 6  
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072914534565700000285806609  
Número do documento: 20072914534565700000285806609

